



Decisão Monocrática 00134/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00452/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LEONETHE BRAUM PEREIRA, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Procuradores: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC),
BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

**LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE -
PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA
PARA INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pelo senhor **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, em face do Município de Linhares, noticiando irregularidade no **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 001/2024**, com critério de julgamento de “menor preço por item”, cujo objeto é a aquisição de material de consumo – pneus veiculares com montagem e instalação, destinados a frota de veículos oficiais da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Alega o Representante, em síntese, que o certame possui cláusula (27.2) restritiva em seu Instrumento Convocatório quanto à exigência de que os pneus ofertados sejam



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

de marca (fabricação) nacional, bem como a exigência contida na cláusula 27.3.3 de que os itens devem ser entregues e instalados em Oficina/Loja situada no perímetro urbano da Cidade de Linhares/ES. “Nesse sentido, devido ao risco de dano irreparável tanto à Administração Pública, quanto aos licitantes que terão seu direito de participação cerceado, é imperioso que seja determinada a suspensão do Processo e a retificação do Edital”.

Em síntese, requer o Representante o seguinte:

- a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 113º, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, bem como nos artigos 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, quanto aos itens apontados por este denunciante, retirando a exigência de que os pneus sejam de marcas nacionais, bem como, de que os itens devem ser entregues e montados no perímetro do Município de Linhares/ES;
- d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Através da **Decisão Monocrática nº 00088/2024-4** (evento 05), determinei a notificação da senhora **Leonethe Braum Pereira**, Pregoeira do Município de Linhares, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo do edital em apreço, bem como as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, **dando-se ciência** ao **Representante** e ao senhor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Bruno Margotto Marianelli (Prefeito do Município de Linhares) do teor da referida decisão.

A senhora **Leonethe Braum Pereira** e o senhor **Bruno Margotto Marianelli**, foram notificados, conforme os Termos de Notificação nº 00117/2024-7 e 00118/2024-1 e Peça Complementar nº 3387/2024-3 (eventos 06-07 e 09), apresentando conjuntamente e tempestivamente as informações colacionadas na Defesa/Justificativa 00132/2024-1 e Peças Complementares nº 3759/2024-2 a 3763/2024-9 (peças 11-16), bem como a Defesa/Justificativa nº 00131/2024-7 e Peças Complementares nº 3754/2024-1 a 3758/2024-1 (peças 17-22).

Em suas informações alegam os gestores, em síntese, o seguinte:

- ✓ Que a Lei 3675/2017 do município de Linhares adotou o sistema de desconcentração administrativa, por isso conclui-se que o chefe do executivo figurar no polo passivo da referida notificação se apresenta equivocado e inapropriado, tendo em vista que o responsável pelo ato é o Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;
- ✓ Que a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, responsável pelo certame, providenciou o cancelamento imediato do Processo Licitatório supracitado, a reparação da exigência de produtos de Marca Nacional (item C – Decisão Monocrática 88/2024-4 - requerimentos do Representante), no próximo certame, sendo que os itens a serem adquiridos serão divididos em 02 lotes: produtos e serviços, e que a empresa ganhadora do lote “serviços”, caso seja de outra cidade ou estado, poderá efetuar a subcontratação da instalação dos materiais, em atendimento aos princípios de Economicidade.

Em síntese, requerem os interessados o seguinte:

1. Que seja aceita a Preliminar de Mérito excluindo definitivamente o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares do polo passivo referente aos autos em tela;
2. Que sejam aceitas as justificativas ora apresentadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que se referem aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o Representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento à análise dos pressupostos para concessão ou não da medida cautelar, nem no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, que segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, de competência da Área Técnica.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913